

DIREITO FISCAL – 4.º ANO DIA

Exame Escrito Época Normal – Ano Letivo de 2024/2025

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Doutora Sónia Martins Reis, Mestres Paulo Marques, Daniela Pessoa Tavares e Eduardo Viera Raposo

22 de janeiro de 2025 / Duração: 90 minutos

Grupo I

O governo aprovou, por decreto-lei, em 22 de janeiro de 2025, três medidas de carácter fiscal:

- i. A alteração da alíquota especial de tributação dos rendimentos prediais em sede de IRS, para 29%, mantendo inalteradas as alíquotas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do CIRS, com efeitos a 1 de janeiro de 2025;
- ii. A modificação das taxas do terceiro e do quarto escalões do IRS, aumentando as taxas gerais desses escalões em 1 ponto percentual, com efeitos a 1 de janeiro de 2024;
- iii. A revogação do artigo 23.º-A do CIRC e a alteração do artigo 23.º do mesmo diploma para a seguinte redação “*não são dedutíveis quaisquer gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo, com exceção dos gastos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços*”.

A sociedade Stratus Auto S.A., com sede em Lisboa, dedica-se ao fabrico de automóveis de alta cilindrada e integra um grupo multinacional (“Velocis Auto Group”), sendo detida em 90% pela sociedade Velocis Auto A.B, com sede na Lituânia, e em 10% pela Nexon Auto Inc. com sede nos EUA. No ano transato verificou-se o seguinte:

- i. A sociedade Velocis Auto A.B efetuou empréstimos à sociedade Stratus Auto S.A, tendo estabelecido o pagamento de juros de 7%, o que corresponde a uma diferença significativa - para mais – dos juros praticados no mercado;
- ii. A sociedade Stratus Auto S.A. teve gastos com a compra de fibras de carbono e alumínio à sociedade Nexon Auto Inc. e com jantares “de negócios” pagos a pilotos de formula 1;
- iii. Embora não disponha de documentação de suporte ou qualquer evidência documental, a sociedade Stratus Auto S.A registou gastos com a aquisição de vidros temperados à sociedade Paradise Limited, nas Bermudas;
- iv. A Stratus Auto S.A. tem vindo a entregar a declaração de rendimentos em sede de IRC com muitos erros e omissões, impossibilitando a correta determinação da matéria tributável.

Quid iuris?

Grupo II

Augusta, solteira, trabalha no departamento de recursos humanos do Banco português NOP, auferindo um salário anual de 45.000,00 €. Contudo, o Banco português NOP não tem vindo a efetuar a retenção na fonte sobre esses rendimentos.

Augusta recebe ainda dividendos provenientes de duas empresas espanholas e juros de títulos de dívida pública portuguesa.

Manuel, também solteiro, já foi casado com Augusta, e vive com o filho de ambos, Roberto, de 5 anos. Manuel é eletricitista por conta própria, recebendo, além dos rendimentos dessa atividade (cerca de 50.000,00 € anuais) uma pensão de alimentos paga por Augusta.

Quid iuris

Grupo I – 13 valores; Grupo II – 7 valores

Grelha de Correção

Grupo I – 13 valores; Grupo II – 7 valores

Grupo I

- i. Alteração da taxa de tributação dos rendimentos prediais em IRS:**
- Princípio da legalidade:** a alteração da alíquota (“taxa”) de tributação dos rendimentos prediais em sede IRS está sujeita a reserva de lei, pelo que não poderia ser adotada através de decreto-lei simples. Concluir pela inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.
 - Lei fiscal no tempo:** identificar a norma oneradora (comparando com o regime vigente – 28% nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS), concluindo por uma situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição do TC, nomeadamente no Acórdão n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente da segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP.
- ii. Aumento das taxas gerais do IRS:**
- Princípio da legalidade:** a alteração das alíquotas (“taxas”) de tributação do terceiro e do quarto escalões em sede IRS está sujeita a reserva de lei, pelo que não poderia ser adotada através de decreto-lei simples. Concluir pela inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.
 - Lei fiscal no tempo:** identificar a norma oneradora, concluindo por uma situação de retroatividade autêntica, inadmissível à luz do artigo 103.º/3 da CRP.
- iii. Revogação do artigo 23.º-A e a alteração do artigo 23.º, ambos do CIRC:**
- Princípio da legalidade:** a revogação de normas sobre a determinação do lucro tributável em sede de IRC está sujeita a reserva de lei, pelo que não poderia ser adotada através de decreto-lei simples. Concluir pela inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.
 - Princípio da tributação sobre o rendimento real:** discutir a violação do princípio constitucional, consagrado no artigo 104.º, n.º 2 da CRP.
- iv. Incidência pessoal e real de IRC:** enquadramento da sociedade Stratus Auto S.A. enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2 da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1 do CIRC).
- v. Preços de transferência:** referência à regra específica antiabuso em matéria de preços de transferência do artigo 63.º do CIRC. Identificação da existência de relações especiais entre as sociedades Velocis Auto A.B. e Stratus Auto S.A. (artigo 63.º, n.º 4, alínea a) do CIRC) e de um caso de preços de transferência, dados os termos e condições estabelecidos para os juros (uma taxa muito superior à praticada no mercado). Ajustamento do lucro tributável (artigo 63.º, n.º 9, do CIRC).
- vi. Gastos com a compra de fibras de carbono e alumínio:** discutir a dedutibilidade do gasto à luz do *business purpose test* (artigo 23.º, n.º 1 do CIRC).
- vii. Gastos com jantares de pilotos:** discutir a dedutibilidade do gasto à luz do *business purpose test* (artigo 23.º, n.º 1 do CIRC). Sujeição a tributação autónoma das despesas de representação, à alíquota de 10%, (artigo 88.º, n.º 7 do CIRC), não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC.
- viii. Gastos com a aquisição de vidros temperados:** não dedutibilidade das despesas não documentadas (artigo 23.º A, n.º 1, alíneas b) do CIRC), sendo igualmente de referir também a potencial aplicação do artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r) do CIRC, dado que as Bermudas constituem um país com um regime fiscal claramente mais favorável (artigo 63.º-D da LGT e Portaria n.º 150/2004, atualizada à data). Sujeição a tributação autónoma das despesas não documentadas, à alíquota de 50%,

(artigo 88.º, n.º 1, do CIRC), não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC.

- ix. **Métodos indiretos:** a entrega da declaração de rendimentos em sede de IRC com muitos erros e omissões, impossibilitando a correta determinação da matéria tributável, poderá determinar a aplicação de métodos indiretos para o apuramento da matéria tributável (artigo 57.º do CIRC e artigo 87.º, n.º 1, alínea b) da LGT).

Grupo II

- i. **Incidência pessoal de IRS:** Caracterização de Augusta e de Manuel enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português e aí auferindo rendimentos (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a) e d), do CIRS), tributados pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1 do CIRS), incluindo os rendimentos obtidos/com fonte no estrangeiro. Roberto integra o agregado familiar de Manuel (artigo 13.º, n.º 4, alínea b) e n.º 5, alínea a) do CIRS.

Quanto a Augusta

- ii. **Salário:** rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos n.ºs 98.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).
- iii. **Responsabilidade tributária:** referência ao Banco português NOP enquanto entidade obrigada à retenção na fonte, porquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3, 20.º e 22.º, n.º 1 e n.º 4, todos da LGT). Identificação de uma situação de responsabilidade tributária subsidiária em caso de substituição, sendo a mesma originária do substituído e subsidiária do substituto (artigos 22.º, 23.º e 28.º, n.º 2, todos da LGT).
- iv. **Dividendos:** rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea h), do CIRS), tributado nos termos do artigo 40.º, n.º 1, do CIRS e sujeito à alíquota especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea d), do CIRS), podendo ser englobado por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3 e 72.º, n.º 13 do CIRS).
- v. **Juros de títulos de dívida pública:** rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do CIRS), determinado nos termos do artigo 40.º e ss. do CIRS e sujeito a retenção na fonte definitiva à taxa liberatória de 28% (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do CIRS), podendo ser englobado por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3 e 71.º, n.ºs 8 e 9 do CIRS).
- vi. **Pensão de alimentos:** encargo dedutível à coleta nos termos do artigo 83.º A do CIRS.

Quanto a Manuel

- vii. **Rendimentos de eletricista:** rendimentos da categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS), a determinar com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, com possibilidade de opção pelo regime da contabilidade organizada (artigo 28, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e artigo 31.º, ambos do CIRS), sujeitos a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS.. Rendimento que pode ser sujeito a retenção na fonte (artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do CIRS).
- i. **Pensão de alimentos:** rendimento da categoria H (artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do CIRS), determinado nos termos do artigo 53.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos 98.º, n.º 1 e 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).